



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 32**

MENSAGEM

Clamei de todo o meu coração, escuta-me, Senhor, e guardarei os teus estatutos. Até te invoquei; salva-me, e guardarei os teus testemunhos. Antecipei-me à alva da manhã e clamei; esperei na tua palavra. Os meus olhos anteciparam-me às vigílias da noite, para meditar na tua palavra. "Salmos 119: 145,146,147,148".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 11492 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
TEN CEL QOBM ANANIAS DE ALBUQUERQUE AMARAL	5267676/1	17º GBM	06 de 09 de janeiro de 2019	3º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento 825/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11650 - QCG-DP)

2 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
MAJ QOBM MARIO MATOS COUTINHO	5267650/1	29º GBM	01 de 02 de janeiro de 2019	14º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento 834/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11647 - QCG-DP)

3 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO	5817021/1	QCG-ALMOX	06 de 09/01/2019	29º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 02 (dois) soldos;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 137628/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11659 - QCG-DP)

4 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
------	-----------	----------	---------	-----------------------

Boletim Geral nº 32 de 14/02/2019

Pág.: 1/14

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 15/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 00AC8ED3B4 e número de controle 610, ou escaneando o QRcode ao lado.



CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718/1	CFAE	Por término de Licença Especial	04/02/2019
--	-----------	------	---------------------------------	------------

Fonte: Protocolo nº 136985/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11632 - QCG-DP)

5 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA , DA NOTA Nº 3856, BG Nº 213 DE 22/11/2017 AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as licenças especiais não gozadas, de acordo com o período de referência dispostos:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):
TEN CEL/QOABM EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	5188571/2	180	1ª	08/01/1992	08/01/2002
TEN CEL/QOABM EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	5188571/2	180	2ª	08/01/2002	08/01/2012

Protocolo: 75003

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as licenças especiais não gozadas, de acordo com o período de referência dispostos:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOABM EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	5188571/2	180	1ª	08/01/1991	08/01/2001
TEN CEL QOABM EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	5188571/2	180	2ª	08/01/2001	08/01/2011

Protocolo: 75003

(Fonte: Nota nº 11769 - QCG-DP)

6 - EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 115, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR os Oficiais abaixo das seguintes funções:

I - Assistente Técnico do Comandante-Geral, CEL QOABM IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO, MF: 5267510/1;

II - Diretor de Telemática e Estatística, CEL QOABM ANDREI VICENTE DA COSTA, MF: 5177600/1.

Art. 2º - NOMEAR os Oficiais abaixo nas seguintes funções:

I - Assistente Técnico do Comandante-Geral, CEL QOABM ANDREI VICENTE DA COSTA, MF: 5177600/1;

II - Diretor de Telemática e Estatística, CEL QOABM IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO, MF: 5267510/1.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a contar de 1º de março de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOABM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota SIGA 11694-GAB. CMDO.

(Fonte: Nota nº 11694 - QCG-GABCMD)

7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOABM MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS	5618118/1	QCG-ASSCMD	FEV	2018	01/07/2019	30/07/2019

Fonte: Protocolo nº 136207/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11622 - QCG-DP)

8 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
2 TEN QOABM LUCIVALDO DE SOUZA GUEDES	5158958/1	05/11/2000	05/11/2010	2ª

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 799/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11652 - QCG-DP)

9 - PORTARIA Nº 114 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe

Boletim Geral nº 32 de 14/02/2019

Pág.: 2/14

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 15/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sig.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 00AC8ED3B4 e número de controle 610, ou escaneando o QRcode ao lado.



são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o oficial abaixo como representante do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, junto ao Parlamento Federal e Estadual na condição de Assessor Parlamentar, o TCEL QOBM MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS, MF: 5618118/1, cumulativamente com a função que já exerce na Corporação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor da data de sua publicação, tendo validade até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota SIGA nº 11695/2019 - Gabinete do Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11695 - QCG-GABCMD)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AGREGAÇÃO

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, e,

Considerando o teor do ofício nº 403/2018 – Coord. Adm, de 18 de dezembro de 2018;

Considerando o que preceitua o art. 88, § 1º, inciso I, e art. 90, da Lei Estadual nº 5.251/1985, c/c o art. 21, § 1º, item 3, do Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

Considerando o processo gerado por meio do protocolo nº 132812 – CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Agregar o CB BM ELANO RAFAEL BENDELAK GONDIM, MF 57189321/1, em razão de encontrar-se à disposição do Centro Integrado de Operações - CIOP, exercendo função de natureza militar, a contar de 01 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 132812/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11627 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal a militar abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM NELCIONE ROXO XAVIER	57189327/1	CFAE	Transferência de UBM	12/02/2019

Fonte: Protocolo nº 135849/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11657 - QCG-DP)

3 - APRESENTAÇÃO

Apresentaram-se na Diretoria de Pessoal os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA	57218046/1	25º GBM	Transferido do 1º GBS	11/02/2019
CB QBM NELSON ROSA DOS REMEDIOS	57218391/1	25º GBM	Transferido do 1º GBS	11/02/2019
CB QBM WALDSON JOSE DA SILVA BARROS	57173373/1	25º GBM	Transferido do 1º GBS	11/02/2019

Fonte: Protocolo nº 137310/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11629 - QCG-DP)

4 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM JOSE MARIA FERREIRA DE BRITO	5122414/1	25º GBM	Transferido do 21º GBM	11/02/2019

Fonte: Protocolo nº 136703/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11630 - QCG-DP)

5 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizo o militar a deslocar-se a referida cidade, a fim de tratar assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
CB QBM RICARDO SOUSA DE ARAUJO	57189417/1	BELÉM/PA	GOIÂNIA/GO	28/01/2019	06/02/2019

Fonte: Protocolo nº 135390/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11618 - QCG-DP)



6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência de 10 (dez) dias do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM RICARDO SOUSA DE ARAUJO	57189417/1	COP	AGO	2018	28/01/2019	06/02/2019

Fonte: Protocolo nº 135390/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11620 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM VALDECI CUNHA DE OLIVEIRA	5209862/1	1ª SBM	MAR	2018	01/02/2019	02/03/2019
CB QBM ANDRE AVELINO GAIA RUIVO	57175073/1	1ª SBM	MAR	2018	01/08/2019	30/08/2019

Fonte: Protocolo nº 136174,136179/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11631 - QCG-DP)

8 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
SD QBM RAFAEL BATISTA DA SILVA	5932408/1	08/12/2018	15/12/2018	28º GBM	PAI	MANOEL BATISTA DA SILVA

Fonte: Requerimento nº 684/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11616 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DISTRIBUIÇÃO DE VIATURAS LOCADAS

Conforme determinação do Diretor de Serviços Técnicos do CBMPA, após todos os Tramites Legais de Contratação do Serviço de Locação de Veículos (Contrato nº152/2018-CBMPA) e Adesivamento das Viaturas Locadas (Tipo: Passeio Hachth, Marca: VW, Modelo: GOL 1.0L MC4, Cor: Branca, ANO E MODELO 2018/2019), foram distribuídas 14 (quatorze) Viaturas Locadas para as SAT's do CBMPA a fim de serem utilizadas no Serviço de "VISTORIA", conforme a tabela abaixo:

DISTRIBUIÇÃO DE VIATURAS LOCADAS

Veículo: PASSEIO, Tipo: HATCH, Marca: VW, Modelo: GOL 1.0 L MC4, Cor: BRANCA. (Total de Viaturas - 14 unidades)						
ORD	PREFIXO	PLACA	UNIDADE DESTINADA	CONTENDO	RECEBIMENTO	
1º	APSL - 15	QEI - 8457	15º ABAETETUBA PROTOCOLO 133173	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	04/01/19 ST QUARESMA	
2º	APSL - 16	QEI - 8097	25º GBM MARITUBA PROTOCOLO 130196	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	04/01/19 ST BARBOSA	
3º	APSL - 17	QEI - 8327	9º GBM ALTAMIRA PROTOCOLO 133169	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA..	03/01/2019 SD MAGALHÃES	
4º	APSL - 18	QEI - 8197	24º GBM BRAGANÇA PROTOCOLO 127926	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA..	04/01/19 SD WALLACE	



5º	APSL 19	–	QEI- 8157	19º GBM CAPANEMA PROTOCOLO 133746	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	07/01/19 ST WALDECIR	
6º	APSL 20	–	QEI- 7937	10º GBM – REDEÇÃO PROTOCOLO 133226	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	08/01/19 SGT VINICIUS	
7º	APSL 21	–	QEI- 8267	23º GBM – PARAUPEBAS PROTOCOLO 133748	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	07/01/19 CB DEYVISON	
8º	APSL 22	–	QEI- 8387	2º GBM – CASTANHAL PROTOCOLO 133741	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	04/01/19 SGT CERDEIRA	
9º	APSL 23	–	QEI - 8537	5º GBM – MARABÁ PROTOCOLO 133795	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	07/01/19 SGT DEAN	
10º	APSL 24	–	QEI- 8127	7º GBM ITAITUBA	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	CMT	
11º	APSL 25	–	QEI- 7827	1º PARAGOMINAS GPA PROTOCOLO	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	08/01/19 TEN MATOS	
12º	APSL 26	–	QEI- 7987	8º GBM TUCURUI	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	09/01/2019 SGT HEDEM	
13º	APSL 27	–	QEI- 8507	4º GBM SANTAREM	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	CMT	
14º	APSL 28	–	QEI- 8417	12º GBM SANTA ISABEL PROTOCOLO 133708	SOM ORIGINAL DE FABRICA, TRAVA ELÉTRICA, ESTEPE, MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO, MANUAL DO VEICULO, ANTENA.	04/01/19 CB SILVIO	

ALESSANDRE ELIAS FRANCÊS BRITO - TCEL QOBM



Diretor de Serviços Técnicos

Fonte: Protocolo nº 137771/2019 - DST

(Fonte: Nota nº 6786 - DST)

2 - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Conforme solicitado pelo militar abaixo relacionado, requerendo a exclusão de dependente por não mais viver sob a dependência do mesmo, conforme Certidão de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável apresentada na Diretoria de Pessoal:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :
2 SGT QBM-COND HELIO RUY DOS SANTOS COSTA	5398665/1	ANA CRISTINA OLIVEIRA ROSÁRIO	COMPANHEIRA

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 842/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11614 - QCG-DP)

3 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F:
SD QBM ALEXANDRE DE JESUS PINTO RIBEIRO	5932503/1	ESPOSA	ANA IZABELE DE AZEVEDO LOPES RIBEIRO	15/03/1999	706.508.522-81

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento 511/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11658 - QCG-DP)

4 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52 da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F:
SD QBM EVANDRO LUCAS ALVAREZ PASTANA DA COSTA	5932368/1	COMPANHEIRA	LAIS NAOMI RIBEIRO YAMAGUCHI	27/12/1989	964.281.982-15

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 723/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11623 - QCG-DP)

5 - PARECER 019 PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DO RESTAURANTE.

PARECER Nº 19/2019-COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico

ORIGEM: Seção de contratos – DAL.

ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade de prorrogação do contrato nº 54/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de buffet para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 91250/2017 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE BUFFET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Capitão QOBM Sandro da Costa Tavares, Chefe da Seção de Contratos do CBMPA por meio do ofício nº 05 – CONTRATOS/DAL, de 29 de janeiro de 2019, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 54/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de buffet para atender as necessidades do CBMPA e com prazo de vigência encerrou-se no dia 31 de janeiro do corrente ano.

O oficial expõe que o serviço tem características de fornecimento contínuo, uma vez que a interrupção do fornecimento da alimentação diária aos militares de serviço e administrativo dentro do quartel acarretará danos consideráveis ao pleno andamento do serviço prestado a população.

Argumenta também que a prorrogação neste caso concreto torna-se mais vantajosa ao interesse público do que a realização de um novo procedimento licitatório, de acordo com a pesquisa de mercado produzida pela fiscalização, expondo que a falta de previsão expressa no contrato e no edital é um mero requisito formal, e que tal medida não feriria os princípios basilares das licitações e contratações públicas.



Constam nos autos os orçamentos das seguintes empresas:

M. Rodrigues Comércio e Serviços EIRELLI

Cantina Bom de Comer

Empório Gourmet

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, é importante atentar que foi confeccionado por esta Comissão de Justiça o Parecer nº 130/2017, onde se concluiu que o processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviço de buffet para atender as necessidades do CBMPA encontrava-se em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

No tocante ao contrato nº 54/2018, sua cláusula VIII – PRAZOS, é taxativa ao dispor:

8. O prazo para a vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses corridos, contados a partir da data da assinatura.

Desta forma, as empresas que concorreram em tal certame não tiveram informações sobre qualquer previsão contratual que possibilite a prorrogação, tendo em vista que nos autos referentes ao contrato nº 54/2018 não consta nenhuma justificativa referente a serviço continuado, nem mesmo de interesse da instituição em prorrogar tal contrato.

O estudo feito por esta Comissão de Justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, onde se percebe a necessidade de que os editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração, motivo pelo qual deixamos claro que o presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os temas de natureza financeira, técnica ou comercial

Partindo para a análise do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos publicado na Portaria Conjunta nº 658 de 01 de setembro de 2014, feita Secretaria de Estado de Administração e pela Auditoria Geral do Estado do Pará, podemos depreender:

3.15 - Serviços contínuos ou continuados:

Serviços cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, tais como: vigilância, limpeza e conservação, copeiragem, manutenção predial, etc. São serviços que, se interrompidos, há o comprometimento da continuidade das atividades da Instituição.

(...)

4- ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE CONTRATOS

Ao Fiscal de Contratos compete zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos, bem como dos serviços prestados à Administração.

(...)

I. Compete ao Fiscal do Contrato, além da conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais, informar à área responsável pelo controle dos contratos o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades.

II. O Fiscal do Contrato, quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultará todos os setores usuários, os quais, em tempo hábil e, quando o caso, por intermédio de pesquisa de satisfação, manifestarem-se sobre a qualidade do serviço prestado, bem como de seu interesse na prorrogação da vigência contratual, quando a Lei assim o permitir. Após essa manifestação, o Fiscal do Contrato consultará o interesse da contratada em continuar a prestar o serviço. Ao receber a resposta formal da empresa, elaborará uma nota técnica informando sobre a qualidade da prestação dos serviços e eventuais ocorrências porventura existentes, juntando a mesma ao processo que será encaminhado à área responsável pelo Controle dos Contratos para continuidade nos trâmites.

III. Verificada a necessidade da manutenção do serviço ou fornecimento do material e constatada a impossibilidade na prorrogação da vigência contratual, o fiscal poderá indicar a necessidade de nova licitação para a continuidade do objeto, encaminhando o assunto à autoridade competente da área requisitante, para que esta promova a elaboração dos procedimentos pertinentes, conforme os prazos recomendados no item 5 deste Manual. (grifo nosso)

Percebe-se a figura do fiscal como agente público que resguarda a Administração Pública de eventuais problemas com prazos, pois é sua atribuição informar aos setores responsáveis a necessidade da manutenção do serviço, e constatada a impossibilidade na prorrogação da vigência contratual, como é o caso em tela, indicar a necessidade de início dos procedimentos administrativos pertinentes à feitura de um novo processo licitatório.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, em conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, e nos autos que originaram o contrato nº 54/2018 não constam justificativas no edital, anteriores à assinatura do contrato que justificassem qualquer prorrogação.

É relevante trazer ao estudo os argumentos contidos na Manifestação Jurídica Referencial nº 002/2017/CJU-RN/AGU que tem por objetivo otimizar os serviços, quer seja por preservar ou racionalizar o aparato do Estado, quer seja por graduar as prioridades do trabalho intelectual do serviço jurídico da União. Segue o texto:

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 002/2017/CJU-RN/CGU/AGU

PARECER n. 00279/2017/CJU-RN/CGU/AGU

NUP: 00454.000044/2017-58

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CJU/RN

(...)

Considerando que tal matéria é repetitiva, constitui significativo volume de processos e já vem sendo alvo de orientações recorrentes desta Consultoria Jurídica da União, recomenda o Princípio da Eficiência que a atuação Jurídica e administrativa seja racionalizada de modo a emprestar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e prazo necessários para



processamento dos casos em que não se aponte presença de dúvida jurídica específica.

(...)

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO: CONDIÇÕES E REQUISITOS

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, os incisos II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, criam exceções para contratações que tenham como objeto a prestação de serviços continuados (inciso II) e o aluguel de equipamentos (inciso IV), cujas vigências podem ser prorrogadas, respectivamente, até alcançarem os totais de 60 (sessenta) e 48 (quarenta e oito) meses, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;

(...)

IV.a) PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II ou no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que sua previsão tenha constado do ato convocatório.

Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou na minuta de contrato que o integra como anexo), é requisito condicionante da prorrogação contratual.

Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se, por oportuno, que – como a minuta de contrato é parte integrante do instrumento convocatório – afigura-se admissível, s.m.j., a efetivação de prorrogação prevista unicamente no contrato quando o edital silenciar acerca do prazo de vigência, estando no caso tal ponto da contratação regulado somente na minuta contratual a ele anexa.

Todavia, caso o edital fixe o prazo de vigência contratual (em 12 meses, p.ex.), sem a previsão da possibilidade de prorrogação (até 60 meses ou 48 meses, conforme o caso), entendemos que a vigência não deverá ser prorrogada, ainda que prevista tal possibilidade na minuta de contrato, sob pena de desobediência aos princípios da vinculação ao edital, da publicidade, da isonomia e da competitividade.

Isso porque, em tal hipótese, a previsão editalícia poderá ter afastado potenciais licitantes, que, ao lerem o instrumento convocatório, poderão ter se desinteressado pelo certame em razão da ausência de previsão de prorrogação no corpo do edital, não chegando a examinar a minuta de contrato, já que o edital estipulava claramente o prazo de vigência.

Ressalta-se, por oportuno, que o edital é a regra máxima do certame, razão pela qual, em caso de contradição entre suas disposições e as disposições de seus anexos (inclusive da minuta contratual), deverão prevalecer, via de regra, as disposições do edital propriamente dito, conforme expressamente previsto, inclusive, nas minutas-modelo de edital disponibilizadas pela AGU.

Reforça-se, nesse aspecto, a relevância de os órgãos assessorados utilizarem sempre as minutas-modelo disponibilizadas pela AGU, bem como a necessidade de zelarem pela coerência entre as disposições do edital e dos anexos que o integram. (grifos nossos)

O caso em análise enquadra-se no que foi exposto acima, tendo em vista a previsão contratual do prazo de vigência de 12 (doze) meses, sem taxativa e expressa possibilidade de prorrogação, motivo pelo qual uma possível prorrogação poderia ensejar a desobediência aos princípios da vinculação ao edital, da publicidade, da isonomia e da competitividade.

Assim, restou clara a ideia de que caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, pois tal ato resultaria em violação aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça manifesta-se pela impossibilidade de prorrogação do contrato nº 54/2018, tendo em vista a ausência de previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato, e por não se tratar de um serviço de caráter continuado.

É o Parecer.

Quartel em Belém-PA, 31 de janeiro de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ QOCBM

Membro da Comissão de Justiça

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II - A DAL para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11641 - QCG-COJ)

6 - PARECER 021 CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE.

PARECER Nº 021/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.



ORIGEM: Ajudância Geral - AJG.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e prato comercial mediante a concessão de uso de área própria do quartel do Comando Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Do Pará.

ANEXO: Processo nº 135828.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURANTE. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 04/19 de 01 de fevereiro de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 135828 para contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e prato comercial mediante a concessão de uso de área própria do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, considerando que o fornecimento de alimentação dentro das dependências do quartel do Comando Geral seria fator determinante para a realização dos serviços administrativos e operacionais e sua interrupção comprometeria as missões do CBMPA, o que o caracterizaria o serviço como continuado.

O documento motivador do processo, ofício nº 023/2019 – AJG de 28 de janeiro de 2019 explana a acerca do término do contrato nº 54/2018, publicado no Boletim Geral nº 43 de 05 de março de 2018, atinente a exploração do serviço de restaurante, e considerando que o horário administrativo do Quartel seria das 09:00 às 15:00h e para os oficiais que desempenham funções administrativas, o expediente seria até as 17:00h, onde existe necessidade de alimentação dos militares que exercem funções administrativas e operacionais dentro desta unidade militar, tornando viável o suprimento fisiológico do ser humano e possibilitando que o militar não tenha que sair das dependências do quartel, o que poderia comprometer a realização das missões da Corporação. Desta forma, encaminhou 03 (três) orçamentos, referentes ao serviço de restaurante, modalidade buffet por quilo e prato comercial, visando subsidiar novo processo licitatório, através de cessão de uso do espaço.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados e banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência (quilo da refeição) de: R\$ 33,57 (trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

- M. RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI
- CANTINA BOM DE COMER
- EMPÓRIO GOURMET BUFFET E EVENTOS
- BANCO SIMAS

Consta ainda nos autos os ofícios nº 28/2019 – DAL – CBMPA e nº 27/2018 – DAL – CBMPA, ambos de 31 de janeiro de 2019 despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Nos autos não consta manifestação da Diretoria de Finanças no tocante a previsão orçamentária para atendimento do certame, tendo em vista que não ocorrerão despesas por conta do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, tendo em vista que o valor da refeição será pago diretamente pelo cliente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;



- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

Análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§ 1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que



seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Quanto as disposições constantes na minuta do Edital (Item 1 – subitem 1.3) e minuta do contrato (Cláusula VII – Prazos) que dispõem acerca da possibilidade de prorrogação do instrumento pelo período de até 60 (sessenta) meses, esta comissão de justiça manifestou-se através do Parecer nº 19/2019 – COJ (que dispunha acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 54/2018, referente a contratação de empresa especializada no serviço de restaurante), onde em sua fundamentação jurídica expõe acerca do caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993), o qual:

“(…) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, e nos autos que originaram o contrato nº 54/2018 não constam justificativas no edital, anteriores à assinatura do contrato que justificassem qualquer prorrogação”.

Nesse sentido importante citar as disposições do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

(grifo nosso)

Por fim, em sua conclusão, a peça opinativa expõe quanto a impossibilidade de prorrogação do contrato nº 54/2018, tendo em vista à ausência de previsão expressa de possibilidade de prorrogação no Edital e no contrato, e por não se tratar de um serviço de caráter continuado. Desta feita, recomenda-se a retirada das cláusulas que possibilitam a prorrogação do instrumento, pelos motivos ao norte elencados.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para contratação de empresa especializada para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de fevereiro de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

Boletim Geral nº 32 de 14/02/2019

Pág.: 11/14

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 15/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 00AC8ED3B4 e número de controle 610, ou escaneando o QRcode ao lado.



- I - Aprovo o presente Parecer;
II - A DAL/CPL para conhecimento e providências;
III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11640 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
2 SGT QBM RONALD SILVA SOUZA	5162289/1	Detenção	04	06/06/2005	BG 105/QCG de 06JUN2005 (RDCBM) - Ingressa no Comportamento BOM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 782/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11646 - QCG-DP)

2 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
SD QBM FLAVIO RENAN DOS SANTOS RIBEIRO	57217834/1	24º GBM	ÓTIMO	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 645/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11648 - QCG-DP)

3 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
CB QBM MOISES DOS SANTOS LEAO	57173443/1	18º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 813/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11645 - QCG-DP)

4 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
SD QBM WILSON BARBOSA DA SILVA FILHO	57218260/1	9º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 715/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11644 - QCG-DP)

5 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 018/2018- CMDº DO 1º GBS ,DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Analisando os autos de Sindicância, instaurado por meio da portaria nº 18, de 12 de dezembro de 2018, do Ilmº. Sr. TCEL QOBM Josafá Teles Varela Filho, comandante do 1º Grupamento de Busca e Salvamento (1º GBS), publicados no Boletim Interno nº 09, de 14 de dezembro de 2018, tendo como encarregado o CAP QOBM Carlos Rangel Valois da Silva, MF: 57218021-1, que teve por escopo apurar os fatos relatados nos seguintes documentos: Parte s/n do 2º SGT BM JOSÉ JÚNIOR LOBATO CARNEIRO, MF: 5398371-1 parte s/nº do 3º SGT BM EDSON MAIA DOS SANTOS, MF: 5623324-1 e Cópia autêntica nº 035 do livro de partes do comandante do SOS do 1º GBS, onde no dia 10 de dezembro de 2018 houve uma discussão e desentendimento entre às praças acima especificadas, motivo pelo qual



veio provocar transtorno ao serviço operacional daquela data, tanto é que o 2º SGT BM Carneiro alegou não possuir condições psicológicas para continua montando o serviço de condutor da viatura ABS 22, sendo liberado do serviço pelo Comandante do Socorro.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o oficial encarregado da Sindicância, de que, pelas provas contidas nos autos, não há existência de crime de natureza militar, nem de crime de natureza comum por parte dos militares: 2º SGT BM JOSÉ JÚNIOR LOBATO CARNEIRO, MF: 5398371-1 e do 3º SGT BM EDSON MAIA DOS SANTOS, MF: 5623324-1, em virtude de insuficiência de provas contidas nos autos, porém ficou configurada transgressão da disciplina bombeiro militar por parte do 3º SGT BM EDSON MAIA DOS SANTOS, MF: 5623324-1, uma vez que o fato ocorreu no dia 10 de dezembro de 2018 e só foi informado no dia seguinte, conforme parte s/nº, onde deveria ter informado ao comandante do 1º GBS da alteração do serviço de imediato, contrariando o artigo 8º, inciso 23 da portaria nº 259, de 31 de março de 2016 que trata da Norma ou Procedimentos para os Serviços Administrativos, Preventivos e Operacionais (NSAPO) do CBMPA.

Em decorrência dos fatos apurados na presente Sindicância, abrir Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) em desfavor do 3º SGT BM EDSON MAIA DOS SANTOS, MF: 5623324-1, por ter deixado de informar em tempo hábil a alteração ocorrida no serviço do dia 10 de dezembro de 2018. Ao Subcomandante do 1º GBS para as providências.

Remeter cópia dos autos da presente Sindicância ao Ilm.º Sr. CEL QOBM Subcomandante Geral para homologação e publicação em Boletim Geral. Ao Subcomandante do 1º para GBS para providências.

Arquivar a via original dos autos na 2ª Seção do 1º GBS. Ao Chefe da 2ª Seção para as providências.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO – Ten Cel QOBM

Comandante do 1º GBS

Fonte: Protocolo nº 135830/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11611 - QCG-SUBCMD)

6 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 020/2017-SUBCMDº GERAL ,DE 05 DE MAIO DE 2017

Analisando os autos da sindicância instaurada por meio da portaria nº 020/2017 – SIND. Subcmdº Geral, de 05 de maio de 2017, cujo encarregado nomeado foi o CAP QOBM RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA FILHO, MF: 57191260-1, que versa sobre fatos relativos à denúncia formalizada junto à gerência técnica da Auditoria Geral do Estado do Pará acerca da participação de bombeiros militares em empresas privadas ministrando cursos e treinamentos na área de segurança do trabalho, usando para isso, em tese, a imagem, recursos e espaço físicos pertencentes à Fazenda Pública (CBMPA).

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão que chegou o sindicante, visto que há evidências de transgressão da disciplina bombeiro militar em virtude dos fatos apurados, não havendo indícios de crime militar ou comum.

De acordo com o Termo de Inquirição do Sgt Novaes, fl. 19 dos autos, “os fatos em questão não condizem com a verdade pois a escola conta com material de treinamento de primeiros socorros e combate a incêndio e material de mídia (data show, computador) de uso próprio da escola para treinamento dentro do local da empresa. Não fazendo uso da imagem do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou de qualquer material da Corporação, sendo que também não é função da escola fazer vistoria de incêndio ou qualquer documentação na área de segurança do trabalho que possa coagir o contratante a executar o serviço com a empresa em questão...”.

Ao ser perguntado se possui alguma empresa cadastrada em seu nome ou na qual é sócio majoritário o Sgt Novaes respondeu que “sim”. Fato comprovado, à fl. 43 dos autos, por meio do Certificado da Condição de Microempresendedor Individual. Acrescentou ainda que “no entanto irá providenciar a mudança na razão social para outra pessoa, sendo que não fez antes por não ter parente ou pessoa de confiança na capital Belém”.

Com base no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, art. 37, inciso CXL, é transgressão da disciplina: “exercer, o militar do estado em serviço ativo, o comércio, ter função ou emprego remunerado de qualquer natureza, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário.”

Destarte, do que foi apurado, e segundo o Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, há indícios de transgressão da disciplina por parte apenas do SGT BM IVAN NAZARENO SOUZA NOVAES, uma vez que, em tese, há infração ao art. 37, inciso CXL da Lei 6.833/06.

2) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta dos SGT BM IVAN NAZARENO SOUZA NOVAES. À Assistência do Subcomando para providências.

3) Publicar em Boletim Geral a presente solução da Sindicância. A Ajudância Geral para providências.

4) Arquivar uma via dos Autos da Sindicância na 2ª Seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Belém-PA, 29 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 74838/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11586 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

